

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3611/90 - (13 Vols.) - Aps. Processos CEE nºs: 1058/90, 1076/90; 1385/90; 2339/90 e 3874/90. 4 Vols.

INTERESSADOS: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS/ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ASSUNTO: Apreciação de pedidos de reconsideração das Indicações CEE/CEnE nºs.: 34/90; 35/90; 38/90; 39/90; 42/90; 44/90; 45/90 e 49/90.

RELATOR NA CEnE: GERALDO MUGAYAR

RELATOR NO PLENÁRIO: Consº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
PARECER CEE Nº 0635/90 - APROVADA EM 04/07/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Versam os presentes autos sobre pedido de reconsideração, em grau de recurso, interposto pela ESCOLA "TIC TAC" S/C LTDA/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E OUTROS contra as Indicações CEE-CEnE nºs 34/90, 35/90, 38/90, 39/90, 42/90, 44/90, 45/90 e 49/90, publicadas no D.O.E. (suplemento), em 05 de maio de 1990.

Alegam as recorrentes que a MP nº 176/90, lastro das Indicações atacadas, já havia perdido sua eficácia quando da publicação que homologou os valores que poderiam ser praticados pelas instituições no mês de março de 1990.

Deixou, entretanto, de ressaltar que a MP nº 176/90 havia sido substituída, quando da publicação ora recorrida, pela MP nº 183/90, a qual em seu artigo 5º estabelece que:

"Ficam convalidados os atos porventura praticados com base na MP nº 176, de 29/03/90".

Óbvio, portanto, que não houve caducidade das normas estabelecidas pela MP nº 176/90. Pelo contrário: além de ratificadas em seu teor, foram fortalecidas pela MP nº 183/90, transformada, em 30 de maio de 1990, na Lei nº 8.039, que "dispõe sobre o critério de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências".

Tanto a MP nº 176/90 como a MP nº 183/90, hoje Lei 8.039/90 estabelecem, em seu parágrafo único, artigo 1º e parágrafo 1º, artigo 2º, respectivamente, que "os critérios de fixação de valores das mensalidades devidas até 31 de março de 1990, são os previstos na legislação anteriormente em vigor".

Observe-se que o texto é bem claro quando distingue valores praticados até 31 de março de 1990 de valores praticados em 31 de março de 1990 (grifos nossos).

Isso equivale a dizer-se que para se chegar aos valores praticados até 31 de março de 1990 (grifo nosso) torna-se imprescindível retroagir no tempo e no espaço, fazendo a competente evolução dos preços praticados pelas instituições de ensino, com base na legislação vigente em cada época, eis que os serviços educacionais sempre tiveram seus custos re-

gidos por normas específicas, por se tratar de atividade de relevante importância social.

Além do mais, não se pode aceitar, em hipótese alguma, a premissa levantada pelas recorrentes de que o Decreto-Lei nº 532/69, que concede aos Conselhos de Educação a competência legal para estabelecer normas de fixação dos encargos educacionais, no âmbito de suas respectivas competências, foi automaticamente revogado como decorrência da edição da Emenda Constitucional nº 11, de 1978.

A citada Emenda Constitucional revogou os Atos Institucionais nºs. 5 e 12 e não os Decretos-Leis e as Leis que foram editadas durante a vigência dos mesmos, os quais promulgados pelo Congresso Nacional e sancionados pelo Presidente da República, passaram a vigor em toda a sua plenitude, caracterizando o ato jurídico perfeito.

A supressão da validade do Decreto-Lei nº 1.056, citada pelas recorrentes, aconteceu porque os Atos Institucionais nºs. 5 e 12, na parte específica que lhe davam suporte (artigo 2º, § 1º do artigo 1º) foram revogados, por manifestamente contrários ao texto constitucional. Observe-se: revogação expressa.

No entanto, em nenhum momento tal fato ocorreu com o Decreto-Lei nº 532/69, que ainda se mantém vigente, conforme estabelece o código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º e parágrafos, "verbis":

"Artigo 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A própria Justiça Federal, através do R. Despacho exarado pelo MM Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, em que S. Excelência concedeu Medida Liminar nos autos da Ação Civil Pública nº V-441/89, proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, declarou a competência dos Conselho de Educação para a fixação e o reajustamento das mensalidades escolares, no âmbito de suas jurisdições, a teor do Decreto-Lei nº 532/69.

Apenas a título de argumentação, mesmo a R. decisão do MM Desembargador 3º Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na liminar concedida ao SIEEESP, não deixou ao livre alvedrio das partes, firmar normas contratuais de prestação de serviços educacionais, onde se poderia criar a abominável figura da imposição dos célebres contratos de adesão, totalmente conflitantes com a legislação que regula a matéria. Podem os contratos ser celebrados, sim, porém, atendendo aos ditames das leis

específicas que normam o assunto, dentro dos limites determinados pelas mesmas, tal como acontece em todos os setores de prestação de serviços de natureza pública.

Aliás, é importante notar que a R. decisão do MM Desembargador 3º Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, retrocitada, não autorizou os contratos mas tão somente cassou medida liminar que proibiu os contratos em geral, com o fundamento de que as cláusulas dos mesmos devem ser discutidas individualmente, em consonância com as leis reguladoras da matéria. Desta forma, não tendo havido decisão final do mérito nas ações judiciais, cabe aos Conselhos, no âmbito de suas jurisdições, respeitar e acatar a legislação em vigor.

Inadmissível, pois, a pretensa liberdade invocada de firmar contratos para a prestação de serviços educacionais, com cláusulas elaboradas ao bel prazer da parte prestadora, violentando, frontalmente, as leis que regulam mercados específicos, como é o caso das instituições de ensino. Mormente neste momento, em que todos os serviços de natureza social - e a escola é uma organização prestadora de serviços de natureza social relevante - estão sob controle direto e rígido dos organismos governamentais, por força de leis ratificadas em seu prisma constitucional pelos Poderes Legislativo e Executivo.

2. CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e de direito esposadas, opinamos pelo INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo-se, para as recorrentes, a deliberação prolatada nos termos da legislação que rege a matéria.

São Paulo, 19 de junho de 1990.

a) Geraldo Mugayar
Repres. FTEEESP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Nicolau Tortamano, Raphaela Carrozzo Scardua, Maria Eloisa Martins Costa e Yugo Okida nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de julho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3611/90-13 VOL.-Ap.P.CEE Nºs 1058, 1076, 1385, 2339/90 E 3874/90

INTERESSADOS: COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS/ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ASSUNTO: APRECIÇÃO DE PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DAS INDICAÇÕES - CEE/CENE Nºs. 34/90; 35/90; 38/90; 39/90; 42/90, 44,45 E 49/9

RELATOR: CONSELHEIRO: JOÃO CARDOSO PALMA FILHO.

PARECER CEE Nº 0635/90-A - APROVADO EM _04/07/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

AS ESCOLAS CONSTANTES DO PROCESSO EM EPÍGRAFE INCONFORMADAS COM O SEU ENQUADRAMENTO EM UMA OU MAIS DAS INDICAÇÕES APONTADAS NA EMENTA DESTES PARECER INTERPUSERAM, ATRAVÉS DE ADVOGADO, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EM CASO DE NÃO-ACOLHIMENTO DO MESMO, SOLICITAM A SUA TRANSFORMAÇÃO EM RECURSO JUNTO A ESTE COLEGIADO.

OS AUTOS ESTÃO CORRETAMENTE INSTRUÍDOS E, PORTANTO, EM CONDIÇÕES DE SEREM APRECIADOS.

A INDICAÇÃO CENE Nº 49/90 RELATADA PELO ILUSTRE CONSELHEIRO BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ DEIXOU DE ACOLHER O SOLICITADO PELA ESCOLA E REMETEU A MATÉRIA À CONSIDERAÇÃO DA CLN PARA QUE FOSSEM CONSIDERADOS OS ASPECTOS JURÍDICOS PRESENTES NOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO.

OS REQUERENTES SUSTENTAM A INEFICIÊNCIA; INVALIDADE E NÃO INCIDIBILIDADE DAS NORMAS MENCIONADAS NAS INDICAÇÕES OBJETO DE CONTESTAÇÃO.

ADUZ, AINDA, QUE AS INDICAÇÕES POSSUEM VÍCIO INSANÁVEL PELA FALTA DE AMPARO LEGAL.

AINDA, PRELIMINARMENTE, AFIRMA QUE OS TERMOS DAS INDIGITADAS INDICAÇÕES CONTRARIAM FRONTALMENTE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90, COM ESTA ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL E INÚTEIS.

POR OUTRO LADO, COM A CADUCIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90, AS NORMAS CONSTITUCIONAIS DETERMINAM, A CADUCIDADE PRETÉRITA DE SEUS ATOS.

TAMBÉM, PRELIMINARMENTE, IMPUGNA AS INDICAÇÕES EM TELA, POIS O CEE/SP PERDEU A COMPETÊNCIA LEGAL PARA LEGISLAR SOBRE ENCARGOS EDUCACIONAIS.

NO MÉRITO DISCORDA A REQUERENTE DO ENQUADRAMENTO DE PRÉ-ESCOLA NA INDICAÇÃO 34/90, UMA VEZ QUE AS MESMAS ESTARIAM COM SEUS PREÇOS LIVRES E, PORTANTO, DEVERIAM TER SIDO CAPITULADAS NA INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 35/90.

QUANTO A INCLUSÃO NO ROL DA INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 42/90 DE VÁRIAS ESCOLAS DISCORDA DA MESMA POIS SÃO VÁLIDOS OS VALORES PRATICADOS PELA ESCOLA, ESTANDO, PORTANTO, VIOLADO O DIREITO DE CONTRATAÇÃO.

CONCLUI, SE DENEGADA A RECONSIDERAÇÃO DAS ALUDIDAS INDICAÇÕES, PARA SER DECLARADO O DIREITO DAS REQUERENTES DE PRATICAREM OS VALORES DE MENSALIDADES, QUE VINHAM SENDO COBRADOS, DEVENDO A PRESENTE SER RECEBIDA COMO RECURSO, SUBINDO OS AUTOS AO EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, PARA SEREM REFORMADAS AS INDICAÇÕES, DECRETANDO-SE AS SUAS INCIDIBILIDADE E RECONHECENDO-LHE O DIREITO DE PRATICAR OS VALORES INFORMADOS, SEJA RELATIVO À PRÉ-ESCOLA, SEJA RELATIVO AO CURSO REGULAR, ISENTANDO-AS DE QUALQUER RESTITUIÇÃO.

2. APRECIÇÃO

QUANTO ÀS RAZÕES PRELIMINARES ADUZIDAS PELOS REQUERENTES, TORNO PARTE INTEGRANTE DESTES PARECER A ANÁLISE FEITA PELO ILUSTRE ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA DESTES CEE, PROFESSOR EDUARDO CÉSARE BASÁGLIA A PARTIR DO PARÁGRAFO:

"REFERENTE À ALEGAÇÃO DE QUE O CEE/SP NÃO TEM COMPETÊNCIA LEGAL PARA FIXAR OS VALORES DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS, NÃO ENTENDO CORRETAS SUAS AFIRMAÇÕES.

DE SE NOTAR QUE O GRAU DE COMPETÊNCIA, JAMAIS PODE SER PRESUMIDO, SEMPRE É ESPECIFICADO PELA LEGISLAÇÃO.

NÃO PARTICULAR, BUSQUEMOS CARACTERIZAR DE QUE PREVISÃO LEGAL É ORIUNDA A COMPETÊNCIA DO CEE/SP.

A PROPÓSITO, CUMPRE TRANSCREVER DO DECRETO LEI Nº 532/69 QUE CRIOU A COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS E ORIGINARIAMENTE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO E O REAJUSTAMENTO DE ANUIDADES, TAXAS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIÇO EDUCACIONAL, OS ARTIGOS 1º E 2º.

"ART.1º - CABE AO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, AOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO E AO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS E JURISDIÇÕES, A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DAS ANUIDADES, TAXAS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS PELOS ESTABELECIMENTOS FEDERAIS, MUNICIPAIS E PARTICULARES, NOS TERMOS DESTES DECRETOS-LEIS"

"ART. 2º- HAVERÁ JUNTO AO CONSELHO FEDERAL, A CADA CONSELHO ESTADUAL E AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, UMA COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE ESTUDAR A MATÉRIA REFERIDA NO ARTIGO 1º E OPINAR CONCLUSIVAMENTE PARA A DECISÃO FINAL DO RESPECTIVO CONSELHO."

ESCLARECIDA A COMPETÊNCIA NOTA-SE, EM VERDADE, QUE A INTERESSADA ESTÁ IMPREGNADA DO PROPÓSITO DE CONFUNDIR OS FATOS, NÃO TOMANDO CONHECIMENTO SEQUER DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS ADOTADAS.

ALÉM disso, PARA TANTO, TRANSCREVA-SE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90.

ART. 1º - OS REAJUSTES DAS MENSALIDADES DAS ESCOLAS PARTICULARES DE 1º, 2º E 3º GRAUS, BEM COMO DAS PRÉ-ESCOLAS, REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1990, SERÃO CALCULADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE REAJUSTE MÍNIMO MENSAL DOS SALÁRIOS EM GERAL, FIXADAS NO INCISO II, DO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS MENSALIDADES ESCOLARES DEVIDAS ATÉ 31 DE MARÇO DE 1990, SERÃO REAJUSTADAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE EM VIGOR.

ART. 2º - OS VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES DE ABRIL DE 1990 SERÃO IGUAIS AOS FIXADOS PARA O MÊS DE MARÇO ANTERIOR, OBRIGATÓRIA A HOMOLOGAÇÃO PELOS CONSELHOS FEDERAL E ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO, NOS LIMITES DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, CONSOANTE O DECRETO-LEI Nº 532, DE 16 DE ABRIL DE 1969, E DECRETO Nº 93.911, DE 12 DE JANEIRO DE 1987.

§ 1º - AS ESCOLAS DE 1º, 2º E 3º GRAUS E AS PRÉ-ES-

COLAS, APRESENTARÃO PLANILHAS DE CUSTOS, COM OS VALORES DAS MENSALIDADES JÁ REAJUSTADAS EM MARÇO DE 1990, AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO COMPETENTES, ATÉ O DIA 06 DE ABRIL DE 1990.

§ 2º - OS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, DIVULGARÃO OS VALORES DAS MENSALIDADES DE MARÇO DE 1990, NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, ATÉ O DIA 27 DE ABRIL DE 1990.

§ 3º - POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DE MAIO DE 1990, SERÁ FEITA A APRESENTAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM DESACORDO COM O VALOR-TETO HOMOLOGADO PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL, SE HOVER"

POSTA A QUESTÃO NESTES TERMOS, PASSO A EXAMINAR AS TESES EXPOSTAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

SALIENTA, EM SUMA, O INTERESSADO QUE A INDICADA MEDIDA PROVISÓRIA 176/90 PERDEU EFICÁCIA, DESDE A EDIÇÃO, POR NÃO TER SIDO CONVERTIDA EM LEI NO PRAZO DE 30 DIAS, APÓS SUA PUBLICAÇÃO.

NO ENTANTO, CABE DESTACAR, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADOTOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90 QUE, EM LINHAS GERAIS ADOTOU O PRAZO DE ENTREGA DAS PLANILHAS DE CUSTOS AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO E OBRIGA AS ESCOLAS COMPENSAREM, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DE JUNHO, OS VALORES COBRADOS EM DESACORDO COM O VALOR-TETO HOMOLOGADO E CONVALIDA OS ATOS PRATICADOS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90, "EX VI" DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90.

DE SIMPLES INTERPRETAÇÃO DO TEXTO, FORÇOSO É RECONHECER QUE O CONSELHO AGIU EM NÍTIDA CONSONÂNCIA COM O COMANDO LEGAL.

ALIÁS, DEVERIA EXERCER TAL COMPETÊNCIA, RATIFICADA CATEGORICAMENTE PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90, QUE AO DILATAR OS PRAZOS FIXADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90, DETERMINA:

"ART. 5º - FICAM CONVALIDADOS OS ATOS PORVENTURA PRATICADOS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA DE 29 DE MARÇO DE 1990."

VÊ-SE, POIS, QUE AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO PELA PETICIONÁRIA A INOBSERVÂNCIA AO EXPRESSAMENTE REFERIDO IMPORTARIA UMA OFENSA À ORDEM JURÍDICA, ATÉ MESMO EM RESPONSABILIDADE.

AFASTADO, POIS, ESSE FUNDAMENTO, POR IMPROCEDENTE, PASSO À ANÁLISE DE OUTRO EM QUE, TAMBÉM, FUNDA-SE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: O DA ILEGALIDADE.

A NOÇÃO DE LEGALIDADE ABRANGE, PRIMEIRAMENTE A REGRA DE COMPETÊNCIA QUE ATRIBUI AOS CONSELHOS, DETERMINADA CAPACIDADE DE AGIR, COMO JÁ FOI ELUCIDADO.

O DECRETO-LEI ESPECIFICOU O GRAU DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE PRESUME POSITIVA OU NEGATIVA COMO O FEZ A PETICIONÁRIA.

ESSA COMPETÊNCIA FOI REAFIRMADA POR EXPRESSAS DISPOSIÇÕES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE A PAR DA LICITUDE DO OBJETO (ENCARGOS EDUCACIONAIS) E DA FORMA (INDICAÇÃO CENE E DELIBERAÇÃO CEE - 34/90 E 42/90) COMPLETAM A VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS, TAL COMO ENUNCIADO NO ARTIGO 82 DO CÓDIGO CIVIL.

EVIDENTE, AINDA, QUE O CEE NÃO ATUOU NO VÁCUO AGIU EM FUNÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE DETERMINARAM AS SUAS DELIBERAÇÕES, ATENDENDO A FINS ESPECÍFICOS QUE ESTÃO EXPRESSOS OU IMPLÍCITOS EM SEUS ENUNCIADOS.

DESSA FORMA, OS ATOS DO CEE POSSUEM OS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS DE JURIDICIDADE.

CONTUDO, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90, COMO JÁ DISSEMOS,

ALTEROU OS PRAZOS FIXADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90 EXPLICITANDO NO § 5º DO ARTIGO 2º:

"POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DE JUNHO DE 1.990, SERÁ FEITA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM DESACORDO COM O VALOR-TETO HOMOLOGADO PARA OS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO, SE HOUVER."

CONCLUI-SE, ENTÃO QUE OS ATOS DO CEE ESTÃO PERFEITOS, PORÉM NÃO POSSUEM EFICÁCIA NA PARTE REFERENTE À COMPENSAÇÃO DAS REFERIDAS MENSALIDADES, AO NÍVEL DOS VALORES FIXADO E PUBLICADOS PELO CEE, PROTETOS PARA O ATO DO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DE JUNHO.

A EFICÁCIA OU INEFICÁCIA NÃO SÃO QUALIDADES OU VÍCIOS: SÃO MOMENTOS, INSTANTES EM QUE O ATO É OU NÃO DIGNO PARA PRODUZIR SEUS EFEITOS JURÍDICOS.

NO QUE TANGE AO DIREITO QUE A ESCOLA TEM DE CONTRATAR, O ENTENDIMENTO DO INTERESSADO NÃO PODE SER ACEITO.

O COMBATIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SÃO CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO-PADRÃO QUE ALGUMAS ESCOLAS OBRIGAM PAIS OU ALUNOS FIRMAREM.

A CONTROVÉRSIA EXPOSTA É AFASTADA, DE PRONTO, PELA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL, POR INTERMÉDIO DA CONSULTORIA JURÍDICA, À CONSULTA FORMULADA PELO PRESIDENTE DO CEE, ASSEVERANDO QUE, MESMO QUE A SENTENÇA FINAL DO PODER JUDICIÁRIO CONSIDERE LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DAS ESCOLAS, O QUE PARECE-ME VIÁVEL, AOS PAIS DE ASSINAREM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, AS CLÁUSULAS NELE CONTIDAS QUE CONTRARIAM NORMAS PERTINENTES, ESPECIALMENTE AS DA DELIBERAÇÃO CEE Nº 89, SÃO ACOIMADAS DE NULAS DE PLENO DIREITO.

EM FACE DO EXPOSTO, SOMENTE ESTA RESTRIÇÃO A PONDERAR E, CREIO, NESSA ORDEM DE IDÉIAS SERÁ SOBERANAMENTE JULGADA TAL MATÉRIA QUE NEM DEVERIA SER AVIVENTADA NESSE INSTRUMENTO E RECEBER SOLUÇÃO DIVERGENTE ÀQUELA A SER PROLATADA PELO PODER JUDICIÁRIO.

EM CONCLUSÃO, O PARECER É PELA IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES", DEVENDO SER ENCAMINHADO À CENE PARA ANÁLISE QUANTO AO MÉRITO DOS PEDIDOS.

3. CONCLUSÃO

RESPONDA-SE À CENE NOS TERMOS DO PRESENTE PARECER.

SÃO PAULO, 06 DE JUNHO DE 1990

A) CONS^o. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Nicolau Tortamano, Raphaela Carrozzo Scardua, Maria Eloísa Martins Costa e Yugo Okida nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de julho de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Parecer em questão apresenta conclusões sobre três aspectos básicos, relativamente ao Processo CEE nº 3611/90:

a) competência legal do CEE/SP para fixar os valores dos encargos educacionais, à luz do Decreto-Lei nº 532/69, que criou a Comissão de Encargos Educacionais e originariamente dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional;

b) validade dos atos praticados pela CEE/SP com base na Medida Provisória nº 176/90, em face do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 183/90, que também cita o Decreto-Lei nº 532/69 como comando da competência e da legalidade do CEE/SP e de suas Deliberações;

c) restrição do direito de contratar, pelas escolas, ainda que a legitimidade da exigência da contratação seja reconhecida por sentença final do Poder Judiciário, pois as cláusulas do contrato, se contrárias as normas pertinentes, principalmente da Deliberação CEE nº 11/89, serão acoimadas de nulidade de pleno direito.

Da mesma forma como inseridos no "HISTÓRICO" retro, a presente apreciação abordará item por item as conclusões do Parecer em tela.

Assim:

A -COMPETÊNCIA LEGAL DO CEE/SP E DA CEnE, À LUZ DO DECRETO-LEI nº 532/69;

Em primeiro lugar, parece-me que o citado Parecer não apreciou totalmente a questão prejudicial suscitada pelas escolas em seus respectivos pedidos de reconsideração.

Aliás, mais correto seria dizer que o Parecer não abordou a matéria constitucional que se constituiu em lastro para a manifestação da C.L.N.

Realmente, as escolas sustentam que o Decreto-Lei nº 532/69

perdeu validade desde o advento da Emenda Constitucional nº 11/78, pois esta, com força de Constituição, revogou o Ato Institucional nº 5, de 1963, sucedâneo do Decreto-Lei retromencionado.

O argumento aduzido pelas escolas, inclusive trazendo a colação uma decisão do E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS em caso análogo, efetivamente impressiona e é relevante, daí porque o Parecer haveria de levá-lo em conta para, em apreciação, propiciar aos membros da C.L.N melhores condições de debate e deliberação.

Referida matéria constitucional constitui-se em ponto nevrálgico e essencial dos pedidos de reconsideração, vale dizer, de defesa das escolas, a merecer a manifestação da C.L.N.

B - CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS COM BASE NA MP 176/90, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 5º DA MP 183/90.

A tese adotada pelo Parecer em questão é repelida, "data venia", pela própria MP 183/90, pois a propalada convalidação dos atos praticados pelo CEE/SP não tem razão de ser.

Na realidade, os atos praticados perderam validade, já que o art. 5º, da MP nº 183/90, foi excluído pelo Congresso Nacional por ocasião da votação que a aprovou.

Como consequência, parece-me certo que todos os atos praticados sob a égide da MP nº 176/90 perderam validade desde a edição desta medida provisória, pois assim determina a CONSTITUIÇÃO FEDERAL vigente.

De qualquer modo, merece anotação que a competência para apreciação da matéria sobre encargos escolares refugiu do CEE/SP, estando atualmente sob a competência do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, conforme determinam as Leis nºs 8030 e 8039, ambas de 1990.

C - DIREITO DE CONTRATAR

Concordo com o Parecer em questão apenas em um único ponto, ou seja, o de que as escolas podem ajustar com os alunos contratos de prestação de serviços educacionais.

Tomo a liberdade de divergir dos restantes aspectos ali abordados.

Entendo que a matéria pertinente à contratação esteja sub judice e que CEE/SP deveria sobrestar todos os processos até que a legalidade ou não dos contratos e de suas cláusulas seja definitivamente julgada pelo Poder Público.

Justifico:

1. Ainda tramita a AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem estão filiadas as Escolas Particulares de Ensino de 1º e 2º Graus, cujo objeto é o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Em decorrência da impetração do MANDADO DE SEGURANÇA pelo SINDICATO, a 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO concedeu liminar ainda em vigência, assegurando às escolas o direito de contratar.

2. O CEE/SP tornou-se parte na aludida AÇÃO CIVIL PÚBLICA, integrando a demanda como litisconsorte ativo, pois foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo no polo ativo dessa ação.

3. O CEE/SP, seja por força da liminar concedida pelo 3º-VICE-PRESIDENTE DO E.TJESP, seja pela integração do Estado de São Paulo na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, deve cumprir e respeitar a ordem judicial, sob pena de desobediência e de incorrer em sanções de sua omissão.

4. Até o trânsito em julgado dessa AÇÃO CIVIL PÚBLICA, permanecem válidos os contratos de prestação de serviços educacionais e as suas respectivas cláusulas pois estas estão sendo discutidas em Juízo.

Diante do exposto, sou de parecer favorável à reconsideração do despacho, apenas para que os processos sejam analisados, quanto aos seus valores, somente após a decisão final do Poder Judiciário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 10 DE JUNHO DE 1990

a) Cons. YUGO OKIDA

CLN - DE ORDEM DA SENHORA CONSELHEIRA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DESTA COMISSÃO, ENCAMINHE-SE À CENE, PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE PARECER E DECLARAÇÃO DE VOTO, ORIGINÁRIOS, EXARADOS E APRECIADOS POR ESTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

SÃO PAULO, 18 DE JUNHO DE 1990

DELFINA APARECIDA RIBEIRO DE LARA
SECRETÁRIA DA CLN.